



PROCESSO : 29.370-9/2018

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MONITORAMENTO –
descumprimento Acórdão 389/2019-TP

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

EMBARGANTE : VALTER KUHN (PREFEITO MUNICIPAL)
JONAS TADEU SASSI -Controlador Interno

ADVOGADOS : Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT n° 11.972
Seonir Antônio Jorge – OAB/MT n° 23.002
Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT n° 21.788
Michael César Barbosa Costa - OAB/MT n° 19.131/E

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

10. Os embargos declaratórios são uma espécie de recurso cuja finalidade é afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou erro material que porventura venham a existir em determinada decisão judicial. Cabe ao próprio juiz ou órgão colegiado que proferiu a decisão reexaminá-la, evitando assim possíveis vícios e aperfeiçoando o julgado.
11. Contudo não é viável a sua oposição com o escopo único de reapreciação da decisão, salvo nos casos em que se constatem quaisquer dos vícios apontados, e suas correções impliquem modificação da decisão embargada.
12. Neste Tribunal tal recurso está amparado pelo art. 270, III, da Norma Regimental, o qual preceitua que “*cabem Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.*”
13. A **obscuridade** diz respeito à ausência de clareza no posicionamento do julgador em determinada decisão, e carece de maiores esclarecimentos em virtude de uma manifestação confusa.



14. A **contradição** é demonstrada quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis. A contradição se apresenta de duas formas: a primeira quando ocorre na mesma parte da decisão, ou seja, quando houver entendimentos que se contradizem apenas na fundamentação ou na parte dispositiva da sentença ou acórdão. A segunda, ocorre quando há divergência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ou acórdão.
15. Já a **omissão** se faz presente quando o julgador deixa de apreciar e resolver todas as questões levantadas pelas partes no processo em curso, ensejando a oposição dos Embargos de Declaração. Ao tratar da matéria, o Regimento Interno deste Tribunal, recepcionou como legislação subsidiária as normas do Código Civil Brasileiro, conforme dispositivo abaixo:

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro”.

16. Assim sendo, toma-se por empréstimo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que traz os seguintes preceitos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (grifei);

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



17. Nota-se claramente nos preceitos acima, a intenção do legislador em garantir a integralidade do julgado, evitando decisões obscuras, contraditórias e omissas do julgador, objetivando a prevalência da justiça.
18. Desse modo, em quaisquer dessas situações, caberá a oposição de embargos declaratórios, com vistas a corrigir possíveis injustiças contidas no pronunciamento judicial.
20. Analisando os autos, verifico que a controvérsia se restringe à determinação contida no **item b.3** da decisão recorrida, pelo qual este Tribunal impôs à administração do município a *“implementação das rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, e das rotinas e procedimentos contemplados na Matriz de Riscos e Controles, concedendo-lhe para tanto o prazo de 60 (sessenta) dias”*.
21. Diante do inconformismo dos embargantes, alegando **omissão** na análise dos documentos anexados com a defesa (Doc. Digital 215920/2018), faz-se necessário revisitar a decisão recorrida a fim de verificar a análise realizada no voto, posteriormente acolhida pelo Plenário deste Colegiado.
22. Sobre a afirmação dos embargantes de que o município se antecipou à determinação do Acórdão, tendo implementado as rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, assim se posicionou o Relator à época:
 15. *Ademais, não foi encontrado na defesa qualquer documento que comprovasse que houve a implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno com relação à logística de medicamentos em 2017. Os documentos encaminhados referem-se a uma auditoria realizada em 2015 pelo Sr. Jonas Tadeu Sassi e documentos elaborados no exercício de 2018, ou seja, após o prazo determinado pelo Acórdão 281/2017. (Grifei)*
23. Fica claro na parte grifada, que os documentos a que se referem os embargantes como não considerados (Docs. Digitais 159954/2019), foram sim analisados pelo Relator dos autos quando da elaboração do voto, sendo, contudo, **rejeitados**, uma vez que não demonstraram o efetivo cumprimento da determinação, e tão somente que foi elaborado o Plano de Ação para a implementação das referidas rotinas e procedimentos. Tal Plano foi elaborado em



28/12/2017 (autos digitais 215.920-2018, folhas 085 a 091), o que motivou o afastamento do Achado 1.1. pela Equipe técnica.

24. Entretanto, tal implementação não foi efetivamente realizada pela gestão nem antes nem depois da determinação contida no Acórdão em questão, visto que não foram encontrados quaisquer documentos que a comprove. Conforme bem analisados pela Secex e MPC, os documentos encaminhados referem-se a uma auditoria realizada em 2015 pelo Sr. Jonas Tadeu Sassi e documentos elaborados no exercício de 2018, após o prazo determinado pelo Acórdão 281/2017.
25. Verifico que às fls. 78 a 80 destes embargos declaratórios (Doc. Digital 159954/2019), foi anexada cópia do Decreto 101/2018, de 24/12/2018, o qual homologou o Plano de Ação elaborado pelo Município de Terra Nova do Norte relativo à implementação de Controles Administrativos em Logística de Medicamentos, seguido do Cronograma de implementação, no qual pode-se observar que, das 21 (vinte e uma) ações previstas no referido Plano de Ação, 12 (doze) delas ainda não foram cumpridas.
26. Quanto ao argumento de que o Município obteve seu nível de maturidade classificado em **69,84%¹**, tal argumento não se presta a comprovar a suposta omissão suscitada, pois não necessariamente o nível alcançado se refere diretamente à implementação das referidas rotinas e procedimentos.
27. Desse modo, procede a determinação feita no Acórdão 389/2018, inexistindo qualquer omissão na citada decisão. O Plano de Ação não foi colocado plenamente em prática, o que justifica a reiteração do alerta, realizado em forma de determinação. O que se observa nas razões de recurso, é **a pretensão dos embargantes de discutir o mérito da Decisão, o que é inadmissível pela via eleita.**
28. **VOTO**

¹(<https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?Portal>)



29. Diante do exposto, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.649/2019, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e VOTO no sentido de conhecer dos presentes Embargos Declaratórios, e no **mérito, negar-lhes provimento**, mantendo-se inalterada a decisão embargada.
30. É como voto.

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2020

(assinatura virtual)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator